

Acórdão: 15.982/03/1^a
Impugnação: 40.10106391-79
Impugnante: Petrobrás Distribuidora S/A
Proc. S. Passivo: Adílio Silva e Outros
PTA/AI: 02.000202046-78
Inscrição Estadual: 067.059023.0025
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA – Não resta caracterizada nos autos a importação de mercadoria por estabelecimento de mesma titularidade da Autuada, localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de ser destinada ao Estado de Minas Gerais, haja vista a falta de comprovação da ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no Artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14/11/2001. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada fazia transportar as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs. 015.874, 015.875 e 015.876, de 25/10/2001, figurando como remetente sua filial localizada no Estado do Rio de Janeiro (almoxarifado de Duque de Caxias - CNPJ nº 34.274.233/0085-02) e, como destinatário, o estabelecimento mineiro autuado, e consignando, como natureza da operação, a “transferência de Ativo Imobilizado/Material de uso e consumo”. Porém, no confronto de tais documentos com a Declaração de Importação nº 01/0933590-7, apurou-se tratarem dos mesmos produtos, caracterizando a importação destes com o prévio intuito de destiná-los para Minas Gerais (*importação indireta*), sem o recolhimento do ICMS devido, no importe de R\$ 135.423,97 (quitado erroneamente para o Erário carioca), conforme estabelece o Artigo 33, § 1º, Item 1, Alínea “i”, Subalínea “i.1.2”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/90.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 96, intimando aos patronos do sujeito passivo, os quais se abstêm de comparecer aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 100/105, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Trata a lide da ocorrência ou não do fato gerador de ICMS relativo à importação de mercadorias, para o Estado de Minas Gerais, nas operações a que se referem as Notas Fiscais n.ºs. 015.874, 015.875 e 015.876 (fls. 05, 13 e 20), todas emitidas em 25/10/2001 pelo estabelecimento carioca da “Petrobrás Distribuidora S/A” e destinadas à filial atuada.

O lançamento se baseia na descaracterização da “transferência de Ativo Imobilizado” apontada nos referidos documentos, sustentada na constatação da ocorrência de *importação indireta* de bens/mercadorias, pelo fato de eles corresponderem aos produtos descritos na Declaração de Importação n.º 01/0933590-7 (fls. 27/40), conforme relato do Fisco na peça de autuação (fls. 02/03) e fotografias da carga transportada (fls. 91/92).

Já a Impugnante se defende de tal acusação, alegando, em síntese, que o imposto correspondente à aludida importação foi recolhido a quem de direito (Estado do Rio de Janeiro), e que sua cobrança para Minas Gerais caracteriza “*bis in idem*”.

A Magna Carta, ao dispor sobre a incidência de imposto sobre a entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, Alínea “a”, CF/88).

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar n.º 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a **entrada física** (Artigo 11, Inciso I, Alínea “d”).

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, como sendo o do “*estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, da mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência*” (Artigo 33, § 1º, Item 1, Alínea “i”, Subalínea “i.1.2”, da Lei n.º 6.763/75).

O critério da “*entrada física*” para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoa diversa daquela que o importou, independentemente de pertencerem ou não ao mesmo titular.

No caso em foco, analisando os documentos que instruíram o feito (fls. 05/40 e 91/92), não se vislumbra a ocorrência de *importação indireta* por parte da Autuada, face aos seguintes elementos:

- as operações e respectivas prestações de serviço de transporte a que se referem as notas fiscais n.ºs. 015.874, 015.875 e 015.876 (fls. 05, 13 e 20) e os CTCs n.ºs. 023.874, 023.881 e 023.883 (fls. 07, 15 e 21), destinadas a este Estado, se deram em datas bem posteriores à do desembaraço aduaneiro dos produtos importados pela DI n.º 01/0933590-7 (fls. 26/40);
- nos documentos relativos ao serviço de transporte das mercadorias (fls. 07/09, 15/16 e 21), consta como “local da coleta” o município de Duque de Caxias (e não a zona portuária), onde se localiza a sede do estabelecimento da “Petrobrás Distribuidora S/A”, emitente das notas fiscais autuadas;
- o transporte dos produtos a que se referem as notas fiscais supra não teve início em Zona Primária ou Secundária de desembarque do exterior;
- as fotografias da carga transportada (fls. 91/92) não contêm qualquer identificação que demonstre o seu destino final como sendo o contribuinte mineiro;
- não há qualquer indicação do estabelecimento autuado como “importador, consignatário ou destinatário” na documentação referente à importação de que trata a DI n.º 01/0933590-7 (fls. 26/40);
- as mercadorias constantes das notas fiscais n.ºs. 015.874, 015.875 e 015.876 (35 válvulas de bloqueio duplo; 07 válvulas) não correspondem exatamente àquelas descritas na referida DI (nem em “quantidade”, nem em “qualidade”).

Ainda que nas aludidas notas fiscais conste a numeração da DI em evidência, isto por si só não é suficiente para sustentar que a operação iniciada no exterior estava predestinada à empresa mineira autuada.

Em suma, por inexistir nos autos qualquer elemento de comprovação da aludida *importação indireta*, dentre aqueles relacionados no Artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03, de 14/11/2001 (cópia anexa), não se tem caracterizada a materialidade do local da operação iniciada no exterior como sendo o Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/02/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

MLR/RLM

CC/MG